



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 251.028 - DF (2012/0166248-4)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : IGOR FELIPE GUSKOW - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : RODRIGO SILVA SANTOS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte quanto à restrição da admissibilidade da impetração de *habeas corpus*, tem entendido pelo seu descabimento como sucedâneo de recurso.

2. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença de pronúncia, está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do acusado, evidenciada pelas características do delito. No caso, o Paciente efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que não teve qualquer chance de defesa, por questões envolvendo rixa entre moradores de duas quadras residenciais distintas.

3. O fato de o réu ser tecnicamente primário, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso, mormente a reiteração criminosa do paciente ressaltada no decreto de prisão.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Brasília (DF), 18 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 251.028 - DF (2012/0166248-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : RODRIGO SILVA SANTOS

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO SILVA SANTOS, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou o *writ* originário, assim ementado (fl. 190):

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVOLADA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO PACIENTE.

ENVOLVIMENTO EM CRIMES EM DATAS POSTERIORES AOS FATOS OBJETO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. As condições pessoais favoráveis ao réu, contrastadas com a gravidade concreta do crime e com a periculosidade do paciente evidenciada na própria ação criminosa, não bastam para assegurar o direito de o paciente responder à ação penal em liberdade, pois o Poder Judiciário, deve zelar por sua credibilidade, indispensável a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

2. A prática de outros delitos em data posterior aos fatos retratados. no presente writ of habeas corpus apenas evidencia com maior robustez a necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente.

3. Parecer acolhido.

4. Ordem denegada."

Narram os autos que o Paciente foi denunciado com incurso no art. 121, §2.º, inciso IV c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Em 26 de abril de 2012 foi decretada sua prisão temporária, sendo posteriormente, convertida em prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública.

Diante disso, a Defesa formulou pedido de revogação da constrição cautelar, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi indeferido pelo Juízo processante e posteriormente confirmado pelo Tribunal local.

No presente *writ*, alega a impetrante, em suma, que não há fundamentação idônea no decreto construtivo. Ademais, afirma que o ora Paciente é tecnicamente primário, sendo desnecessária e desproporcional a manutenção da segregação.

Requer, por isso, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

Indeferi a liminar à fl. 204.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 213/214, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 240/243, pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 251.028 - DF (2012/0166248-4)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte quanto à restrição da admissibilidade da impetração de *habeas corpus*, tem entendido pelo seu descabimento como sucedâneo de recurso.

2. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença de pronúncia, está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do acusado, evidenciada pelas características do delito. No caso, o Paciente efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que não teve qualquer chance de defesa, por questões envolvendo rixa entre moradores de duas quadras residenciais distintas.

3. O fato de o réu ser tecnicamente primário, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso, mormente a reiteração criminosa do paciente ressaltada no decreto de prisão.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

O *writ* não pode ser conhecido.

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, narra a denúncia que o Paciente "*de forma livre e consciente, agindo com inequívoca intenção de matar e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra BRUNO FELIX DE ARAWJO, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo a ser oportunamente juntado a este processo. O resultado desejado pelo denunciando não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. No dia, hora e local do fato, RODRIGO avistou BRUNO em uma praça - na companhia de Brendha Lhorany Aguiar Pereira, Camilla Fernanda Ribeiro Nunes e Letícia de tal - e decidiu matá-lo. O denunciando, então, correu em direção ao grupo, por trás, e sacou, repentina e rapidamente, uma arma de fogo, disparando contra as costas de BRUNO, que ainda tentou correr antes do primeiro tiro, mas não conseguiu, porque não havia tempo. A vítima, ferida, foi ao chão. Antes de cair completamente, porém BRUNO foi novamente atingido por RODRIGO, na perna. Ao constatar que a vítima havia caído e, portanto, estava mais indefesa ainda, RODRIGO desfechou mais 03 (três) disparos contra ela, atingindo-lhe num dedo da mão direita, no braço esquerdo e no rosto. Ainda insatisfeito, o denunciando acionou mais 03 (três) vezes*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*o gatilho da arma que trazia consigo, mas as munições haviam acabado. [...] O resultado morte, pretendido pelo denunciando, só não ocorreu, por falta de mais munição e porque a vítima foi socorrida e conduzida ao Hospital Regional de Taguatinga, onde recebeu pronto e eficaz atendimento médico. Verifica-se que a tentativa de homicídio foi praticada mediante recurso que impossibilitou a defesa de BRUNO, uma vez que o ataque se deu de maneira inesperada, colhendo a vítima por trás, desatenta e indefesa."* (fls. 23/24)

Ao receber a denúncia, o Juízo processante, em atendimento à representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do Paciente com a seguinte fundamentação:

*"No presente caso, está sendo imputado ao acusado a prática, em tese, do delito descrito no art. 121, § 2, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, que teria ocorrido no dia 02/03/2012, cuja, vítima é Bruno Félix de Araújo.*

*As atividades investigatórias promovidas revelam fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, sendo o crime ora imputado ao acusado de extrema gravidade, valendo ser ressaltado que tanto a vítima quanto a testemunha ouvida na fase policial foram firmes em asseverar que **o delito ocorreu em praça pública, tendo os disparos sido realizados à queima-roupa, e, que mesmo após a vítima se encontrar calda no chão o réu ainda continuava a acionar, por várias vezes, o gatilho da arma utilizada, que somente não disparou novamente em face da ausência de mais munições aptas para tanto, o que denota a extrema ousadia do acusado.***

*Ademais, compulsando-se os autos, **constata-se que o acusado denota possuir personalidade voltada à senda delitiva**, porquanto o mesmo, após o cometimento do delito descrito na peça exordial, fora preso em flagrante delito pela prática do crime insculpido no artigo 180, caput, do Código Penal (Processo nº 877-3/2012 em trâmite neste Juízo), mostrando-se, pois, necessária a prisão a fim de evitar que o denunciado volte a praticar novos crimes, fato que expõe a risco a ordem pública.*

*[...]*

*Diante do exposto, DEFIRO o pedido e, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RODRIGO SILVA SANTOS, como medida de **garantia da ordem pública.***

*Expeça-se o respectivo mandado, que deverá ser cumprido no prazo máximo de 20 (vinte) anos, sob pena de perder a sua validade, fazendo constar do mesmo que efetivada a prisão do réu, deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo."* (fl. 74; sem grifos no original)

O pedido de liberdade provisória restou indeferido pelo Juízo processante sob os seguintes fundamentos:

*"[...]*

*Com efeito, o simples fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes, por si, só não impõe a concessão da Liberdade Provisória.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anote-se que a custódia cautelar do réu, conforme já determinado, se faz necessária para **garantia da ordem pública**, conforme consta da decisão de fls. 54/55 dos presentes autos, valendo ser ressaltado as circunstâncias em que **o delito fora praticado - em praça pública, tendo os disparos sido realizados a queima-roupa**, sendo que, conforme consta dos autos, **mesmo após a vítima se encontrar caída no chão** o réu continuava a acionar, por várias vezes, o gatilho da arma utilizada, que somente **não disparou novamente em face da ausência da mais munições** aptas para tanto, o que demonstra a extrema ousadia do acusado.

Frise-se, ademais, que o acusado denota **possuir personalidade voltada a senda delitiva**, porquanto, **após o cometimento do delito descrito na exordial acusatória, fora preso em flagrante delito pela prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal (Processo n. 877-3/2012 em trâmite neste Juízo)**, mostrando-se, pois, necessária a prisão a fim de evitar que o acusado volte a praticar novos crimes, **fato que expõe a risco a garantia da ordem pública**.

Ressalte-se, ainda, que ao contrário do alegado pela Defesa, existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva hábeis a prolação do decreto segregacional, uma vez que **a vítima, ouvida na fase extrajudicial, fora enfática em apontar o acusado como' sendo o autor dos disparos por ela sofridos**.

Destarte, no presente momento processual, não vislumbro mudança no contexto da situação a ponto de justificar o deferimento do pedido. Observe-se, ainda, que se trata de crime praticado mediante grave violência à pessoa.

Saliente-se que as demais medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se, no caso em concreto, inadequadas ou insuficientes diante da gravidade do crime e das condições pessoais do acusado.

Desta forma, não existindo motivo que autorize a revogação do decreto da prisão preventiva, mas, ao contrário, subsistindo motivação do decreto, uma vez que sequer teve início a instrução do feito, não merece amparo o requerimento formulado pelo acusado.

Por conseguinte, constato que se mostra necessária a manutenção da prisão cautelar determinada em desfavor do acusado RODRIGO SILVA SANTOS, para garantia da ordem pública, razão pela qual IDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, mantendo-se a decisão de fls. 54/55 por seus próprios fundamentos." (fls. 218/220; sem grifos no original)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* originária em acórdão assim fundamentado, *in verbis*:

"Não há sustentáculo então para, na espécie, desprestigiar as argumentações aquilatadas pelo MM. Juiz a quo para fundamentar a manutenção da custódia preventiva do paciente, porquanto devidamente ponderadas e alicerçadas solidamente na **garantia da ordem pública**.

Inicialmente, insta consignar que a prisão preventiva com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade.*

*[...]*

*Come efeito, essa necessidade de acautelamento social é patente diante da própria gravidade concreta do crime, conforme devidamente destacado pelo d. magistrado, pois o fato, ora em apuração, ocorreu em uma praça pública, próximo a um ginásio de esportes e com disparos de arma de fogo efetuados "a queima roupa", mesmo após a vítima já estar subjuga [sic.] e caída.*

*[...]*

*Noutro passo, conquanto seja tecnicamente primário e possui bons antecedentes, vale salientar que as condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes para, por si sós, autorizar a revogação da prisão preventiva, até porque, como bem pontificado pelo i. Magistrado indigitado coator, após a prática do delito o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime inculcado no art. 180 da Norma Substantiva Penal (Processo n. 877-3/2012 – Riacho Fundo).*

*Ademais, vê-se que, em tese, outros dois crimes de roubo circunstanciados também foram praticados pelo paciente em datas posteriores aos fatos retratados no presente remédio heróico (fls. 151-152), delitos estes devidamente registrados e em trâmite na Terceira Vara Criminal de Taguatinga-DF sob os números 2012.07.1.014660-8 e 2012.07.1.016828-7.*

*Portanto, não há como desconsiderar a periculosidade concreta do paciente diante de seu modus operandi, analisando conjuntamente com a própria grávida concreta co crime – homicídio tentado duplamente qualificado –, bem como o desvirtuamento delinquente do ora paciente como sendo elementos fidedignos para sua segregação cautelar em verdadeiro resguardo à ordem pública.*

*Registre-se, também, que não é o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade de substituição pelas medidas cautelares ante a evidente incompatibilidade, no caso em apreciação, entre os institutos.*

*Se a ordem pública está ameaçada com a soltura do paciente, não é razoável a substituição por medida cautelar alternativa. Ainda que assim não fosse, no caso concreto as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revelam insuficientes e inadequadas ao caso em razão da gravidade do suposto crime.*

*Ademais, bom que se diga que o processo encontra-se em regular tramitação, com obediência aos prazos processuais, evidenciando o bom e regular andamento e duração razoável da persecução penal.*

*Portanto, por ora, justifica-se o encarceramento do paciente pelo menos em nome da garantia da ordem pública, conforme dogmática do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*ISTO POSTO, denego a ordem." (fls. 215/225; sem grifos no original)*

De acordo com informações disponíveis no sítio oficial que o Tribunal de Justiça



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Distrito Federal e Territórios mantém na *internet* – juntadas aos autos –, o Paciente foi pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2.º, incisos II e IV c.c. art. 14, todos do Código Penal, sendo-lhe negado o recurso em liberdade com a seguinte fundamentação:

*"O acusado se encontra preso preventivamente e não vislumbro agora motivo para que seja solto, persistindo os motivos da prisão cautelar, qual seja, a **garantia da ordem pública, razão pela qual não lhe faculta o direito de recorrer em liberdade, mormente em face das circunstâncias em que o delito fora praticado** - em praça pública, tendo os disparos sidos realizados a queima-roupa, sendo que, conforme consta dos autos, mesmo após a vítima se encontrar caída no chão o réu continuava a acionar, por várias vezes, o gatilho da arma utilizada, que somente não disparou novamente em face da ausência de mais munições aptas para tanto - fatos demonstradores da extrema ousadia do réu, mostrando-se, pois, necessária a prisão a fim de se evitar que o acusado volte a praticar novos crimes, expondo a risco a garantia da ordem pública."*

Verifica-se que não resta prejudicada a análise do decreto de prisão preventiva, uma vez que o Magistrado *a quo* manteve a custódia, em sede de pronúncia, pelos mesmos fundamentos anteriormente expendidos. Logo, possível analisar eventual ilegalidade no cárcere cautelar do Paciente.

Na espécie, porém, o decreto de prisão impugnado demonstrou a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, demonstrada, sobretudo, pelo *modus operandi* do delito.

Com efeito, a prisão preventiva, mantida pela sentença de pronúncia, está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do acusado, evidenciada pelas características do delito. No caso, o Paciente efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que não teve qualquer chance de defesa, por questões envolvendo rixa entre moradores de duas quadras residenciais distintas.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*

*1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.*

*2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.*

*3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)*

Outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal:

*"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.*

*2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.*

*3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1<sup>a</sup> Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.*

*4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.*

*6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).*

7. Habeas corpus *não conhecido.*" (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Por fim, ressalte-se que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a reiteração criminosa do paciente ressaltada no decreto de prisão.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0166248-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 251.028 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120020138804 20121310008798 20121310009727

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : RODRIGO SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.